

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO: EXTENSÃO DE SUA ADMISSIBILIDADE PARA TODOS OS CRIMES NÃO VIOLENTOS

ALINE FERNANDA TAFFAREL¹
CAROLINA DE O LOPES PINHEIRO²

RESUMO

Na elaboração do presente trabalho verificou-se que a suspensão condicional do processo tem sido utilizada como eficiente meio de solução consensual dos conflitos penais envolvendo crimes cuja pena mínima abstratamente prevista não seja superior a 01 (um) ano.

Objetivando aprimorar os benefícios desse instituto, este trabalho propôs o aumento do âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo a todos os crimes não violentos, como regra geral, independentemente da pena mínima cominada e concluiu que tal medida contribuirá para desafogar o Judiciário, promoverá a desburocratização dos processos criminais, também evitará a estigmatização decorrente dele e da condenação, assim como auxiliará no objetivo de ressocialização do infrator.

Palavras-chave: Suspensão Condicional do Processo; Admissibilidade; Delitos sem violência ou grave ameaça.

Abstract:

In preparing this work it was found that the conditional suspension of the process has been used as an efficient means of resolving conflicts consensual crimes involving criminal whose minimum penalty provided abstractly does not exceed one year.

Aiming to enhance the benefits of this institute, this paper has proposed to increase the scope of admissibility of the probation process to all non-violent crimes, as a general rule, regardless of the restraint applied minimum sentence and concluded that this measure will help to relieve the judiciary, promote streamlining of criminal procedure also avoids stigmatization caused him and condemnation, as well as assist in the goal of reintegrating the offender.

keywords: Conditional suspension of the process; Admissibility; Crimes without violence or serious threat.

¹ Aline Fernanda Taffarel possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Curitiba e é especializanda em Direito Penal e Processo Penal na mesma instituição. Atua como escritora criminal na 9ª Vara Criminal de Curitiba.

² Carolina de Oliveira Lopes Pinheiro é mestre em Direitos Fundamentais e Democracia e Especialista em Direito Penal e Criminologia. Atualmente leciona no Unicuritiba ministrando Prática Jurídica Penal na graduação e Direito Penal e Processual Penal na pós-graduação.

1 INTRODUÇÃO

A suspensão condicional do processo foi introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.099/95, inspirada no *probation system* do direito anglo-saxão e no *sursis* belgo-francês, inexistindo quaisquer outros paralelos mais próximos no direito comparado³.

Nesses dois institutos estrangeiros, o feito passa por toda a fase instrutória, sendo que no primeiro deixa-se de prolatar a sentença e, no segundo, de executar-se a pena, mediante a assunção pelo réu de algumas condições.

Em nosso ordenamento a suspensão condicional do processo introduziu um modelo consensual de justiça criminal, em que a busca pela satisfação da pretensão punitiva do Estado, por meio da aplicação de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito, passou a ceder espaço à conciliação, à efetiva ressocialização do autor do fato e, ao atendimento das expectativas da vítima.

Trata-se de um meio de solução dos conflitos penais, pelo qual o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do feito, por dois a quatro anos, desde que a pena mínima cominada ao crime imputado ao acusado não ultrapasse um ano, bem como que ele não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Com efeito, nos moldes postos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, admite-se a suspensão do processo desde o seu início, ou, logo após o oferecimento da denúncia. Dispensa-se, portanto, a instrução probatória e a prolação da sentença. Decorrido o período de prova que é de 02 a 04 anos, sem a revogação do benefício e cumpridas todas as condições impostas, extingue-se a punibilidade do acusado, mantida sua primariedade.

Assim, passados dezessete anos após a adoção desse instituto, o questionamento que se propõe é o seguinte: quais os benefícios práticos que a extensão da admissibilidade da suspensão condicional do processo a todos os

³ Neste sentido: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 107-109. GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 221. GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 123.

crimes não violentos, como regra geral, independentemente da pena mínima cominada, geraria na prática forense criminal e na vida do acusado?

2 PANORAMA ANTERIOR À LEI Nº 9.099/95

A promulgação da Constituição Federal de 1988 provocou profunda alteração do sistema processual penal até então vigente. Enunciando como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana e elencando como direitos e garantias fundamentais o devido processo legal e a presunção de inocência, a nova Constituição Federal passou a exigir dos operadores jurídicos uma releitura de muitos artigos do Código de Processo Penal de 1941.

Em seu artigo 98, inciso I, os constituintes estabeleceram a necessidade de serem criados juizados especiais para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

A criação dos juizados especiais, caracterizados pelo ideal de solução dos conflitos penais com base no consenso, foi uma alternativa à crise experimentada pelo Judiciário, especialmente a partir da segunda metade da década de 80, período no qual houve uma intensificação do processo de criação de leis penais⁴, culminando com o abarrotamento do Poder Judiciário.

Sobrecarregado, o Judiciário já não conseguia atender à demanda jurisdicional, razão pela qual, muitos ilícitos de menor gravidade deixaram de ser processados, fato esse que contribuiu para o aumento da sensação de impunidade e pelo descrédito da população em relação à efetiva resolução dos conflitos.

Tinha-se, assim, um Estado que queria exercer seu *jus puniendi* contra toda e qualquer infração penal, mas que não conseguia fazê-lo de forma eficiente.

A Lei nº 9.099/95 surgiu, portanto, a partir da necessidade de se reestruturar a prestação jurisdicional no Brasil e efetivar o *jus puniendi* em relação às contravenções penais e aos crimes de menor gravidade⁵.

⁴ Lei nº 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos; Lei nº 9.034/95, que dispõe sobre as organizações criminosas; Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro; Lei nº 9.455/97, que define os crimes de tortura e Lei nº 7.960/89, que dispõe sobre a prisão temporária.

⁵ Alguns autores, como Aury Lopes Junior e Geraldo Prado entendem que a Lei nº 9.099/95, ao inaugurar em nosso ordenamento jurídico a ideia de justiça negociada, insere-se “no movimento de banalização do direito penal e do processo penal”, pois quando todos defendem a intervenção penal mínima, ela “vem para ressuscitar no imaginário social as contravenções e outros delitos de bagatela,

Tal desiderato pode ser verificado a partir das palavras de Michel Temer, autor do projeto original da Lei nº 9.099/95:

Com efeito, a idéia de que o Estado possa e deva perseguir penalmente, sem exceção, toda e qualquer infração, sem admitir-se, em hipótese alguma, certa dose de discricionariedade ou disponibilidade da ação penal pública, mostrou com toda evidência sua falácia e hipocrisia. Na prática, operam diversos critérios de seleção informais e politicamente caóticos, inclusive entre os órgãos de persecução penal e judiciais. Não se desconhece que, em elevadíssima percentagem de certos crimes de ação penal pública, a polícia não instaura o inquérito, e o Ministério Público e o Juiz atuam de modo a que se atinja a prescrição. Nem se ignora que a vítima - com que o Estado até agora pouco se preocupou - está cada vez mais interessada na reparação dos danos e cada vez menos na aplicação da sanção penal. É por essa razão que atuam os mecanismos informais da sociedade, sendo não só conveniente como necessário que a lei introduza critérios que permitam conduzir a seleção dos casos de maneira racional e obedecendo a determinadas escolhas políticas.

Infere-se do exposto, portanto, que o elevado índice de encarceramento, a demora do trâmite processual, o reduzido número de juízes, promotores, servidores e policiais envolvidos na solução dos conflitos penais, o esgotamento da capacidade de trabalho nas varas criminais e o grande número de infrações penais que sequer chegavam às portas do Judiciário fez com que os constituintes e os legisladores pensassem em uma solução para a melhoria da prestação jurisdicional, surgindo daí os juizados especiais.

Batista bem descreve o contexto do surgimento da Lei nº 9.099/95:

Ao problema da demora dos processos se junta um outro, talvez ainda mais grave: o da inexistência de processo, o da não-instauração de processo nos ilícitos de menor gravidade, como forma de permitir que sejam julgados os crimes mais graves. Só que o conceito de gravidade tem evoluído, na prática, de tal maneira, que quase se pode dizer que as portas da Justiça – Polícia, Ministério Público, Judiciário – se fecham, hoje, injustamente, para um considerável número de fatos e de processos. Foi com o pensamento de minorar esses problemas, que o legislador constitucional possibilitou a criação dos juizados especiais, dando-lhes competência para a conciliação, o julgamento e a execução – no que nos interessa – das infrações de menor potencial ofensivo, mediante

procedimento oral e sumaríssimo, permitidas a transação e o julgamento de recursos por Turmas de juízes de primeiro grau (CF, art. 98, I). Com isso, se não concorreu para desafogar o trabalho excessivo das varas criminais que, em regra, não julgam essas infrações, vai permitir que as mesmas sejam decididas pela Justiça. Esta é uma solução feliz. Não é necessário – na maioria das vezes é impossível – pôr na cadeia os autores dessas infrações. Nem é isso o que se visa. Mas é imprescindível julgá-los e, se for o caso, puni-los de forma branda, como previsto na lei. É necessário dar uma satisfação à coletividade e, principalmente, à vítima. E, sobretudo, mostrar que as transgressões à lei não ficam impunes.⁶

Dezessete anos após a edição da Lei nº 9.099/95 e da aplicação de seus institutos, muito se evoluiu no Brasil em termos de agilização da prestação jurisdicional, desburocratização, facilitação do acesso à Justiça e processamento das infrações de menor potencial ofensivo.

No entanto, problemas ainda existem. O aumento constante da criminalidade de pequeno, médio e grande porte continua emperrando o bom andamento da máquina judiciária. O crescimento da demanda jurisdicional não é acompanhado pela melhoria da estrutura dos órgãos responsáveis pela solução dos conflitos penais (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia e Defensoria Pública).

Diante disso, já é tempo de se pensar no aprimoramento de institutos que tem contribuído para a desburocratização da justiça e propõem uma solução consensuada dos conflitos penais, como a suspensão condicional do processo.

2 PANORAMA POSTERIOR À LEI Nº 9.099/95

Da forma como é hoje, a suspensão condicional do processo chegou ao nosso sistema normativo pela iniciativa de Weber Martins Batista, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e professor da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Fundada na ideia de consenso, a suspensão condicional do processo, também denominada de *sursis* processual, objetiva solucionar o conflito penal de forma mais eficiente, pois mostra ao autor do fato que sua conduta é reprovável,

⁶ BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo**: a lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 284.

aplicando-lhe medidas alternativas à prisão, sem que para tanto seja necessário aguardar todo o longo trâmite processual.

É claro que tal desiderato somente pode ser alcançado a partir do abandono da noção de que o processo penal serve, primordialmente, para promover a pretensão punitiva do Estado. Essa premissa caracteriza o que a doutrina denomina de “espaço de conflito”, no qual não se admite qualquer flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Assim, de acordo com a redação do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, são pressupostos à suspensão condicional do processo: a) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; b) que o acusado não esteja sendo processado; c) que o acusado não tenha sido condenado por outro crime; d) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, autorizem a concessão do benefício.

Percebe-se assim que o legislador, ao instituir a suspensão condicional do processo em nosso ordenamento jurídico, optou por admiti-la apenas naqueles crimes cuja pena mínima abstratamente prevista não for superior a um ano.

De acordo com o autor do projeto da Lei nº 9.099/95, Michel Temer, a suspensão condicional do processo foi idealizada para a “hipótese de réu primário e de pena mínima que comportaria afinal a concessão de *sursis*”.

Ora, se o patamar para a concessão do *sursis* era pena de até dois anos, porque, então, a suspensão condicional do processo foi limitada à pena mínima não superior a um ano?

Note-se que Weber Martins Batista, idealizador do instituto da suspensão condicional do processo, previu em seu projeto original que o *sursis* processual caberia nos ilícitos em que a pena mínima não fosse maior que dois anos.

Explica o autor que tal patamar foi pensado em razão do parâmetro já traçado para a suspensão condicional da pena. Se ao final do processo o réu será condenado a uma pena pequena, é primário, são favoráveis as condições previstas no artigo 59 do Código Penal ele, provavelmente, obterá a suspensão condicional da pena. Por que, então, não se admitir a suspensão do andamento do processo, colocando-se o réu desde já sob regime de prova?

Confiram-se as palavras:

[...] se o espírito da lei que adotou a suspensão condicional do processo – e foi essa a idéia que inspirou o autor ao idealizar e criar o instituto – é o de antecipar o resultado deste, com vantagens para todos – acusado, vítima, coletividade, Justiça – não há lógica em excluir dela os crimes cuja pena mínima não seja superior a dois anos. Enfim, legem habemus!⁷

No entanto, não foi esta a escolha do legislador.

Ao estabelecer que a suspensão condicional somente será admitida quando a pena mínima prevista for igual ou inferior a um ano, deixou claro o legislador que seu critério foi unicamente o da quantidade da pena aplicada.

Entretanto, diante de todos os benefícios apresentados por esse instituto – tanto para o acusado quanto para a vítima e para o Poder Judiciário – a ampliação do âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo a todos os crimes não violentos, como regra geral, independentemente da pena mínima cominada, constituiria medida eficaz para a solução de conflitos penais, bem como para o descongestionamento da máquina judiciária.

Com efeito, os crimes de furto qualificado, apropriação indébita previdenciária, receptação qualificada, falsidade documental, peculato e porte ilegal de arma de fogo – apenas para citar alguns – não admitem a suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apenas porque a eles foi cominada pena mínima superior a um ano.

Todos esses delitos são bastante recorrentes no dia-a-dia forense e, após o desenvolvimento de todo o trâmite processual, o acusado possivelmente será condenado a uma pena a ser cumprida em regime aberto, que provavelmente será substituída por pena restritiva de direitos, quando não lhe for concedida a suspensão condicional da pena.

E, para se chegar ao resultado final do processo, tratando-se de réu solto, vários meses – muito possivelmente anos – terão passado, estando o acusado submetido a todos os malefícios do processo penal, sem que a sociedade possa estar segura quanto à sua efetiva ressocialização.

Diante disso, o aumento do âmbito de admissibilidade do *sursis* processual ora proposto apresenta muitas vantagens, como se verá a seguir.

⁷ BATISTA, 2001, p. 365.

3 VANTAGENS DO AUMENTO DO ÂMBITO DE ADMISSIBILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A ampliação do âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo a todos os crimes não violentos, como regra geral, independentemente da pena mínima cominada, contribuirá para desafogar o Judiciário, promoverá a desburocratização do processo penal, também evitará a estigmatização decorrente dele e da condenação, assim como auxiliará no objetivo de ressocialização do infrator.

Em 2011, na Comarca de Curitiba, foram propostas 6.354⁸ ações penais, excluídos os feitos de violência doméstica e crimes militares. Nesse mesmo ano foram suspensas, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apenas 437 ações penais⁹.

Além dessas 437 ações penais, pelo menos mais 780 feitos poderiam ter sido suspensos, caso fosse afastado o limite de pena mínima não superior a um ano.

Trata-se de ações penais que tinham por objeto crimes com pena mínima superior a um ano e que não foram praticados com violência ou grave ameaça: 442 feitos se referiam aos crimes previstos na Lei nº 10.826/03 - que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição -, 283 correspondiam a ações penais relativas ao crime de furto qualificado; 31 de receptação qualificada e 24 de falsificação de documento público, peculato, corrupção e concussão.

Conclui-se, assim, que das 6.354 ações penais distribuídas às varas criminais de Curitiba em 2011, além das 437 que tiveram seu trâmite suspenso, no mínimo mais 780 feitos poderiam ter sido, também, suspensos, caso fosse afastado o limite de pena mínima não superior a um ano e preenchidos os demais requisitos legais.

Total de ações penais propostas em 2011	6.354
Crimes da Lei nº 10.826/03	442
Crimes de furto qualificado	283
Crimes de receptação qualificada	31
Crimes de falsificação de documento público,	24

⁸ Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

⁹ Fonte: Vara de Penas e Medidas Alternativas de Curitiba, Relatório de Totais, período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

peculato, corrupção e concussão	
Total de ações penais que poderia ser objeto de suspensão condicional do processo caso fosse afastado o limite da pena mínima de um ano	780
Total de feitos suspensos na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, em 2011	437

Tal medida acarretaria a imediata redução do número de ações penais em trâmite, proporcionando aos juízes, promotores e servidores a possibilidade de despender mais tempo com os processos mais complexos, não apenas sob a perspectiva da natureza do crime, mas também da instrução probatória.

Neste sentido, já há muito tempo a doutrina vem ressaltando a necessidade dos órgãos persecutórios desenvolverem meios mais eficazes para combater a chamada macrocriminalidade, que nos dizeres de Gomes causa “graves danos sociais, às vítimas concretas e difusas.”¹⁰

Forma de criminalidade de hierarquia estruturada, com características de organização empresarial, em que há uma divisão de funções voltada à obtenção de lucro, essa criminalidade moderna envolve delitos “financeiros, tributários, previdenciários, ecológicos, imobiliários, lavagem de capitais, evasão de divisas, corrupção política e etc.”¹¹

Pela sua natureza, a macrocriminalidade gera grandes lucros e tem, muitas vezes, garantia de impunidade, pois seus agentes detêm grande influência junto às autoridades representativas do poder público. A persecução penal a tais crimes deve se desenvolver de forma diferenciada em relação à criminalidade tradicional: precisa ser ágil e depende de investimento em recursos tecnológicos e humanos especializados.

Conseqüentemente, a instrução probatória é mais complexa, exigindo do órgão jurisdicional o dispêndio de maior tempo para a detida análise de todas as provas. Em um cenário de sobrecarga de processos, falta aos juízes tempo para se

¹⁰ GOMES, Luiz Flávio. **A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem**. Revista dos Tribunais. Editora Revista dos Tribunais, ano 100, v. 906, abr/2011, p. 232.

¹¹ GOMES, loc. cit.

dedicarem à solução desses casos de alta complexidade, sendo que muitos deles são alcançados pela prescrição e, com ela, aumenta-se a sensação de impunidade.

Neste contexto, o aumento do âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo, para todos os crimes não violentos, independentemente da pena mínima cominada, oportunizaria aos órgãos responsáveis pela solução dos conflitos penais, maior eficácia no combate aos fatos criminosos mais graves.

Confira-se, ainda, a respeito a lição de Kuehne:

[...] a apuração de eventos sem interesse público, pelo Estado, ofende o próprio interesse público, à medida em que causa excesso de processos desimportantes, impedindo os órgãos competentes de laborarem sobre questões de relevo.

Isto posto, anote-se que os espaços de consenso são concessões ao princípio da oportunidade, estribados na ausência de interesse público relativo à persecução de um dado evento delituoso, bem como no interesse público reverso, presente na idéia de economia de processo e reserva do órgão acusador estatal para tarefas de maior importância.¹²

Em segundo lugar, essa medida promoverá a desburocratização do processo. Suspenso o feito, logo após o recebimento da denúncia, nenhum ato instrutório será realizado, assim como não será proferida sentença. O trâmite processual fica paralisado, até que o acusado cumpra todas as condições que lhe foram impostas. É um instituto, portanto, que simplifica e agiliza o processo penal.

Grinover, ao discorrer sobre as vantagens da suspensão condicional do processo, menciona que:

Não haverá a reprodução dos fatos e isso significa uma economia incalculável para a Justiça e um benefício extraordinário para o acusado (que não se submete à cerimônia degradante do julgamento), vítima, testemunhas (que tampouco devem ir ao fórum, perdendo dia de trabalho, proceder a reconhecimentos) etc. Essa desburocratização já descongestionou e agilizou a Justiça criminal. Será possível agora alcançar melhores níveis de otimização na sua capacidade operacional. Há mais tempo para se cuidar das infrações graves.¹³

¹² KUEHNE, Mauricio et al. **Lei dos juizados especiais criminais**: lei 9.099/95. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 128.

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais**: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997. p. 232.

Alguns doutrinadores, como Aury Lopes Junior e Geraldo Prado, entendem que a mera eliminação de fases do processo penal, visando sua abreviação, não é a solução para o problema da excessiva duração do processo penal.

Com razão, a eliminação de fases processuais não é a única forma de combater o problema da excessiva duração do processo. No entanto, para os casos de infrações praticadas sem violência, consideradas menos graves, e que precisam de uma rápida resposta jurisdicional, a paralisação do feito, por meio da suspensão condicional do processo mostra-se sim eficaz.

Vozes também existem no sentido de que a suspensão condicional, ao abreviar o processo penal, não estaria respeitando os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência.

É certo que o *sursis* processual, como forma de solução do conflito penal por meio do consenso, somente pode ser pensado a partir da flexibilização desses princípios.

O Estado, representado pelo Ministério Público, abdica do direito de prosseguir com a ação penal¹⁴ (e, conseqüentemente, de pedir a condenação do acusado e a aplicação de uma pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e o acusado abre mão do direito ao devido processo legal (já que não apresentará resposta à acusação e não produzirá provas em seu favor), ambos movidos pelo propósito de solucionar o conflito penal de forma definitiva, rápida, simples e desburocratizada.

Trata-se, portanto, de flexibilização do princípio do devido processo legal e não de desrespeito. O acusado contará com a assistência de um advogado durante toda a negociação. Caberá, então, a seu defensor avaliar se a proposta é

¹⁴ Note-se que o *parquet* possui autorização constitucional para assim agir, na forma do inciso I do artigo 98. Destarte, ao propor a suspensão condicional do processo, o agente ministerial está cumprindo um comando constitucional, com vistas à pacificação social. A respeito, importante transcrever lição de Grinover et al., 1997, p. 229: “O princípio da oportunidade (regrada) instituído pela Lei 9.099/95, entretanto, não chega a permitir ao Ministério Público deixar de atuar pura e simplesmente. Ele pode dispor da *persecutio criminis* projetada pela lei, para adotar uma via alternativa. Mas não pode deixar de agir por razões de oportunidade. Presentes os requisitos legais, tem que atuar em favor da via alternativa eleita pelo legislador. Quem traçou a política criminal consensual, portanto, foi o legislador. Não é o Ministério Público o detentor dessa política. Ele a cumpre. Assim como a cumpre o juiz. A *ratio legis*, portanto, reside na conquista de finalidades públicas supremas (desburocratização, despenalização, reparação, ressocialização etc), não no incremento de poderes para uma ou outra instituição.”

efetivamente vantajosa para seu cliente ou, se valeria a pena prosseguir com o processo, e buscar uma absolvição, após a devida instrução probatória.

Ressalte-se, ainda, que a fase de negociação somente se inicia após a instauração de um processo criminal, depois de formalmente recebida a denúncia.

Logo após a entrada em vigor da Lei nº 9.099/95, muito se discutiu acerca da validade do consentimento do acusado em relação à renúncia de seus direitos fundamentais. Neste ponto, Gomes esclarece:

De outro lado, questiona-se até que ponto pode o interessado consentir na lesão de direitos e garantias fundamentais. É tema apaixonante seja no âmbito do direito penal, seja na esfera processual. A resposta nos é dada por Costa Andrade (1992, p. 332) que diz: 'Para além de realização da autonomia pessoal, este consentimento pode em concreto estar preordenado à promoção de interesses legítimos do respectivo titular. Daí que seja forçoso defender a sua validade e eficácia de princípio... Em causa está a tese da chamada dupla natureza ou dupla dimensão que a moderna doutrina constitucional adscribe aos direitos fundamentais. Resumidamente: os direitos fundamentais não podem ser pensados apenas do ponto de vista dos indivíduos enquanto faculdades ou poderes de que são titulares, antes valem juridicamente também do ponto de vista da comunidade como valores ou fins que esta se propõe prosseguir'. A necessidade de defesa técnica no ato do consentimento expressa a preocupação da comunidade com os direitos e garantias fundamentais. No caso da suspensão cabe acrescentar que a sua aceitação nada mais significa que a expressão da "ampla defesa" constitucionalmente garantida (art. 5º, Inc. LV). Para o exercício de um direito constitucional nos parece justo que o acusado possa abrir mão de outros direitos da mesma natureza. Aceitar ou não a suspensão passa a ser estratégia da defesa. É por isso que lei exige que ambos (acusado e defensor) se manifestem.¹⁵

Quanto ao alegado desrespeito ao princípio da presunção de inocência, não se pode olvidar que o acusado, ao aceitar a proposta de suspensão condicional do processo não está admitindo culpa. É certo que ele abdica do direito de responder à acusação, mas isso não significa qualquer assunção de culpa. Diante da acusação que se lhe fez, decidiu não discutir o mérito do processo e aceitar as condições que lhe foram propostas para, após o cumprimento de todas elas, ver sua punibilidade declarada extinta.

Por derradeiro, acerca deste tema, sobreleva destacar que as condições da suspensão condicional não são uma pena, assim como a sentença homologatória proferida nestes casos, não tem natureza de condenação.

¹⁵ GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal**: o novo modelo consensual de justiça criminal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995. p. 131.

Em terceiro lugar, o instituto evita a estigmatização decorrente do processo criminal e da condenação.

Consoante escólio de Lopes Junior, quando o processo penal perdura por tempo maior do que o necessário ele, “se transforma em pena prévia à sentença, através da estigmatização, da angústia prolongada, da restrição de bens e, em muitos casos, através de verdadeiras penas privativas de liberdade aplicadas (prisões cautelares).”¹⁶

Além de se sujeitar a um processo penal, em regra, demorado, o réu ainda terá que lidar com as conseqüências da condenação. Neste sentido Moraes assevera que a sanção penal é:

“a mais severa e estigmatizante das coerções estatais, tanto que, basta a própria existência de uma persecução penal, meio para se saber se alguém é ou não culpado e deve ser punido, para que a pessoa já fique social e moralmente marcada”.¹⁷

Denunciado pela prática de um crime, passa o imputado a submeter-se a uma série de restrições a seus direitos fundamentais. Ainda que solto, será citado em sua casa ou até mesmo em seu local de trabalho, deverá comparecer a todos os atos processuais, ser reconhecido por testemunhas e sujeitar-se à sanção aplicada na sentença.

Deverá aguardar todo o longo trâmite processual para conhecer a pena que lhe será aplicada e, durante esse tempo, já estará suportando os efeitos da estigmatização social.

Conclui-se daí, conforme escólio de Gomes, que a suspensão condicional do processo tem “a virtude de evitar as denominadas cerimônias degradantes.”¹⁸ Suspenso o feito, o acusado comparecerá em Juízo apenas para cumprir alguma

¹⁶ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2 ed. vol. II, São Paulo: Lúmen Júris, 2009. p. 216-217.

¹⁷ MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/93349736/artigo-dez-2006>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

¹⁸ GOMES, 1995, p. 132.

condição fixada, como, por exemplo, aquela prevista no inciso IV do § 1º do artigo 89, relativa à justificação das atividades desenvolvidas.

Com isso não concorda Lopes Junior, para quem “o argumento de que a estigmatização do acusado é menor, não é de todo verdadeiro”. Para o autor, “a rotulação se produz em massa, na medida em que se banaliza o sistema penal ao ressuscitar e vivificar todo um rol de crimes de bagatela e de completa irrelevância social.”¹⁹

Fazendo coro com Lopes Junior, Caúla e Silva também não acredita que a suspensão condicional do processo evita a estigmatização decorrente da condenação final, pois, “para o grupo social e, muitas vezes, para os próprios operadores do Direito, fica a impressão de que o beneficiário da suspensão assumiu uma certa parcela de culpa”.²⁰

Em que pese o respeito à opinião dos ilustres doutrinadores é inegável que o *sursis* processual se não evita, ao menos reduz os custos psicológicos do processo e da estigmatização a que é exposto o acusado.

E isso porque o acusado não necessitará ficar diante de sua vítima para ser interrogado, não precisará contar ao juiz sua versão sobre o fato, tampouco ser reconhecido por testemunhas, não estará sujeito à execução de uma pena, não terá seu nome incluído no rol de culpados e não será considerado reincidente.

Em quarto lugar, a suspensão condicional busca a ressocialização do acusado, a partir do cumprimento de condições, como a reparação do dano, a proibição de freqüentar determinados lugares, de ausentar-se da comarca onde reside e de comparecer mensalmente a Juízo para justificar suas atividades, sem a necessidade do encarceramento.

Como se sabe, a prisão fracassou como meio de recuperação do criminoso. Exaltada, a partir do século XVIII, como a maneira civilizada de reabilitação do delinqüente, a prisão hoje não é mais considerada como meio eficaz de combate à criminalidade e reinserção social.

¹⁹ LOPES JUNIOR, Aury. **Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista.** In Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002. p. 125.

²⁰ SILVA, Angélica Karina de Azevedo Caula. Análise da suspensão condicional do processo sob a ótica constitucional no contexto da instrumentalidade garantista: crítica ao entendimento da dogmática positivista. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/angelicakarina.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

Seus malefícios são muitos e ainda mais evidentes quando aplicada às penas de curta duração, como é o caso dos crimes menos graves.

O encarceramento afasta o apenado do convívio social e o mantém em contato com outros presos, inserido em um sistema de usos e costumes próprios dos presídios e de uma disciplina que não está voltada à ressocialização, mas à contenção da violência.

Aceita a proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado, passa ele imediatamente a cumprir obrigações que representam uma resposta ao mal por ele causado e concorrem para sua ressocialização.

Com efeito, a obrigação de reparar o dano contribui para restabelecer a paz social, pois restaura a situação existente antes do crime, satisfazendo a expectativa de reparação da vítima. Além disso, impõe ao acusado o dever de reparar as conseqüências de seu ato, contribuindo para que ele reflita acerca do dano que provocou e para que se lhe gere o sentimento de arrependimento.

Além disso, o juiz, na forma do § 2º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, “poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão desde que adequadas ao fato e à situação do acusado”. Poderá, assim, o acusado ter de cumprir, por exemplo, prestação de serviços à comunidade.

Batista, ao elencar as vantagens da suspensão condicional do processo, menciona que:

“O instituto cuja criação e propõe oferece vantagens consideráveis, pois com ele se antecipa, praticamente, o resultado do processo, com tudo de bom que isso acarreta: logo em seguida à prática do fato e não um, dois ou três anos depois, como acontece agora, o autor toma conhecimento da reprovação da Justiça e, ao mesmo tempo, de oportunidade que lhe é dada de redimir-se do que fez.

A ameaça de processo e condenação, que continua pairando sobre sua cabeça durante o período de prova, tem efeito intimidativo, talvez ainda mais eficiente do que a própria pena que lhe seria imposta. E, com uma vantagem: ao invés de aviltá-lo, como ocorreria se lhe fosse infligida pena de prisão e a tivesse de cumprir, a suspensão do processo concorre para recuperar, para dignificar o autor do ilícito. Sem ir para a cadeia, sem sequer sofrer a pecha da condenação, vence ele o período de prova de forma positiva, com dignidade, prestando serviços à comunidade.

Esta medida, como a assistência à vítima e outras obrigações que lhe forem impostas, são restrições de direito que sentirá de imediato. Aquelas duas primeiras, notadamente, são de grande valor, e as críticas que têm sido dirigidas a elas, pode-se dizer, voltam-se contra problemas secundários,

pois dizem respeito à fiscalização de seu cumprimento. Mesmo sob este aspecto parece que os críticos não têm razão.”²¹

É inegável, destarte, que o aumento do âmbito de admissibilidade a todos os crimes não violentos, independentemente da pena mínima fixada, constituirá medida eficaz para a ressocialização do infrator.

4 CONCLUSÃO

Muito se evoluiu em termos de agilização da prestação jurisdicional, desburocratização e processamento das infrações de menor potencial ofensivo, nesses dezessete anos após a edição da Lei nº 9.099/95, que trouxe em seu bojo a possibilidade de suspensão do processo penal, sob a assunção pelo acusado de algumas condições, nos moldes de seu artigo 89.

No entanto, o crescimento da demanda jurisdicional não é acompanhado pela melhoria da estrutura dos órgãos responsáveis pela solução dos conflitos penais (Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia e Defensoria Pública), razão pela qual já é tempo de se pensar na ampliação do âmbito de admissibilidade da suspensão condicional do processo a todos os crimes não violentos, como regra geral, independentemente da pena mínima cominada.

Com efeito, muitos crimes praticados sem violência, como, por exemplo, furto qualificado, apropriação indébita previdenciária, receptação qualificada, falsidade documental, peculato e porte ilegal de arma de fogo não admitem a suspensão condicional do processo apenas porque a eles foi cominada pena mínima superior a um ano. Porém, trata-se de delitos bastante recorrentes no dia-a-dia forense, de modo que, ao terem o curso de seu processo suspenso, desafogariam o Judiciário, assim como promoveriam a desburocratização do processo penal, evitariam a estigmatização decorrente dele e da condenação e auxiliariam no objetivo de ressocialização do infrator.

No entanto, por mais que se tenham elencado diversos argumentos que apontam que a efetiva extensão do instituto traria, na prática, inúmeros benefícios processuais e penais, ainda resta dúvida no sentido de se a mentalidade de uma

²¹ BATISTA, 2001, p. 356-357.

sociedade notadamente punitiva estaria preparada para essa verdadeira mudança de paradigma.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Juizados especiais criminais e alternativas à pena de prisão**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Suspensão condicional do processo penal: o novo modelo consensual de justiça criminal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

GOMES, Luiz Flávio. A impunidade da macrodelinquência econômica desde a perspectiva criminológica da teoria da aprendizagem. *Revista dos Tribunais*. Editora Revista dos Tribunais, ano 100, v. 906, abr/2011, pp. 231/251.

BATISTA, Weber Martins. **Juizados especiais cíveis e criminais e suspensão condicional do processo: a lei 9.099/95 e sua doutrina mais recente**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

KUEHNE, Mauricio et al. **Lei dos juizados especiais criminais: lei 9.099/95**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

PRADO, Geraldo Luiz Mascarenhas et al. **Lei dos juizados especiais cíveis e criminais comentada e anotada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Comentários à lei dos juizados especiais criminais**. São Paulo: Saraiva, 2000.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito ao processo penal no prazo razoável**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 65, 2007. pp 209-250.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2 ed. vol. II, São Paulo: Lúmen Júris, 2009.

LOPES JUNIOR, Aury. **Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista**. In *Diálogos sobre a Justiça Dialogal: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2002.

SILVA, Angélica Karina de Azevedo Caula. **Análise da suspensão condicional do processo sob a ótica constitucional no contexto da instrumentalidade**

garantista: crítica ao entendimento da dogmática positivista. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/angelicakarina.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Política criminal, constituição e processo penal: razões da caminhada brasileira para a institucionalização do caos.** Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/93349736/artigo-dez-2006>>. Acesso em: 31 ago. 2012.

SILVA, Juary C. **A macrocriminalidade.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

SPENGLER, Adriana Maria Gomes de Souza. **Dimensão do princípio da proporcionalidade na repressão à macrocriminalidade econômica.** Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/.../adriana_maria_gomes.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.